



C0069500A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.883-B, DE 2016 (Do Sr. João Derly)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação na forma do substitutivo (relator: DEP. ZECA DO PT); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á:

I – por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente; ou

II – por lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, em que vige regime tributário e cambial específico, com o propósito de favorecer a atividade exportadora. Trata-se de instrumento utilizado por países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados regimes políticos e econômicos, demonstrando a importância e a utilidade da iniciativa.

Apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, e a despeito de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalarem, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. A entrada em vigor da Lei nº 11.508/07 deu novo impulso para o efetivo emprego das ZPE com o objetivo de contribuir para o avanço industrial e comercial do País.

Nesse sentido, a ideia de criação de uma ZPE no Município gaúcho de Passo Fundo afigura-se-nos plenamente oportuna. Localizada na região norte do Estado do Rio Grande do Sul, distando cerca de 280 quilômetros da capital, a cidade destaca-se pelo dinamismo no setor de serviços, no comércio, na indústria e

no agronegócio. É, ainda, o polo cultural, universitário e médico do Planalto Médio gaúcho, região que agrega aproximadamente 170 municípios.

Novos empreendimentos industriais incrementam a geração de riqueza e contribuem para a qualificação dos processos produtivos, comerciais e logísticos, influenciando o crescimento do setor de serviços, o quinto maior do Estado. O comércio varejista mantém o maior índice de valor adicionado, seguido do comércio atacadista e da indústria de transformação. A evolução da atividade econômica no Município tem aumentado a qualidade de vida local, com tendência de redução na desigualdade de renda dos habitantes, maior grau de formalização nas relações de emprego, qualificação continuada da força de trabalho e ampliação do sistema de proteção social.

Não obstante, Passo Fundo continua com a sua estrutura de produção voltada para o setor terciário, que compreende o comércio atacadista, varejista e os serviços. Em 2012, o setor terciário representou 81,0% da geração de valor, seguido pelo setor industrial, com 17,4% e pelo setor primário com 1,6%. É chegada a hora, portanto, de dinamizar a vocação industrial da cidade, com a implantação de uma ZPE, permitindo a diversificação econômica e a migração gradual das forças produtivas para a indústria de transformação.

A cidade possui excelente infraestrutura de transporte e telecomunicações. Detém, ademais, uma força de trabalho qualificada e educada, apta para ocupar os postos de trabalho em um futuro polo industrial. Assim, a instalação de uma ZPE em Passo Fundo contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos.

Cabe registrar que, dada a restrição legal vigente para a criação de ZPE por meio de lei ordinária, incluímos em nossa iniciativa a necessária alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#))

I - analisar as propostas de criação de ZPE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

III - traçar a orientação superior da política das ZPE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: ([\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº](#)

418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5/1/1990](#))

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Cardoso Alves

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.883, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, no regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

A proposição altera o caput do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acrescentando-lhe um inciso para possibilitar a criação de uma ZPE por meio de lei, além de Decreto, como estava originalmente previsto.

Finalmente, é sugerida a revogação do art. 1º da Lei nº 8.015 de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Regional, Integração Nacional e da Amazônia (CINDRA) o Projeto de Lei nº 5.883, de 2016, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificativa, o Autor da proposição argumenta que o Município de Passo Fundo se localiza a 290 quilômetros da capital gaúcha, Porto Alegre, e se destaca pelo dinamismo nos setores de serviços, no comércio, na indústria e também no agronegócio. Além disso, Passo Fundo apresenta-se ainda como polo cultural, universitário e médico do Planalto Médio gaúcho, região que agrupa cerca de 170 municípios. Estas condições fariam da criação de uma ZPE, neste local, algo não só

oportuno, mas também necessário, principalmente após o advento da Lei nº 11.508/2007, que deu novo impulso para o emprego das ZPE e a sua contribuição para o avanço industrial e comercial do Brasil.

Há de se reconhecer que o Município de Passo Fundo – além das características já elencadas – possui boa infraestrutura de transporte e de telecomunicações, além de uma força de trabalho qualificada, requisitos que contribuem para viabilizar a instalação de um futuro polo industrial. A instalação da ZPE, ora proposta, viria contribuir de forma substantiva para o desenvolvimento não só da região, mas do próprio Estado do Rio Grande do Sul. Como bem frisa o Autor da proposição na sua justificação, a instalação da ZPE permitiria ao município diversificar sua economia – hoje ainda muito concentrada no setor terciário – e fortalecer sua indústria de transformação.

Quanto à alteração proposta na Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é de se prever que tal matéria poderá ter maior chance de êxito se tratada em proposição autônoma. Assim, apenas permitir sua criação por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de ZPEs que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Ressalte-se, todavia, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região do país.

Em manifestação anterior, opinei pela rejeição deste projeto com base em argumentos estritamente técnicos. Creio que eles continuam válidos, mas optei por reformular meu parecer a fim de adotar o comportamento de praxe da CINDRA em projetos dessa natureza, qual seja, o de ater-se tão somente às suas repercussões no que concerne ao desenvolvimento regional. Os demais aspectos e eventuais óbices podem ser mais bem avaliados nas outras comissões nas quais o projeto será analisado.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.883, de 2016, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.883, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 5.883/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca do Pt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, Angelim, Deoclides Macedo, João Carlos Bacelar, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, César Messias, Marcelo Castro, Silas Câmara, Simone Morgado, Wilson Filho e Zeca do Pt.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.883, DE 2016**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado Valadares Filho
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.883/16, de autoria do nobre Deputado João Derly, cria, em seu art. 2º, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente. O art. 3º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, de modo a permitir que a criação de Zona de Processamento de Exportação possa também ser feita por lei, e não mais apenas por decreto, como prevê o texto vigente. Por fim, o art. 5º do projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04/07/89, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 05/01/90.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, e a despeito de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalarem, apenas uma Zona

de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. Registra, ainda, que a entrada em vigor da Lei nº 11.508/07 deu novo impulso para o efetivo emprego das ZPE com o objetivo de contribuir para o avanço industrial e comercial do País.

Em suas palavras, a criação de uma Zona de Processamento de Exportação em Passo Fundo é oportuna, dado que a cidade se destaca pelo dinamismo no setor de serviços, no comércio, na indústria e no agronegócio. É, ainda, segundo o Parlamentar, o polo cultural, universitário e médico do Planalto Médio gaúcho, região que agrega aproximadamente 170 municípios. Desta forma, a seu ver, deve-se dinamizar a vocação industrial da cidade, com a implantação de uma ZPE, permitindo a diversificação econômica e a migração gradual das forças produtivas para a indústria de transformação. Por fim, o nobre Deputado registra que, dada a restrição legal vigente para a criação do enclave por meio de lei ordinária, inclui em sua iniciativa a necessária alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/7/07.

O Projeto de Lei nº 5.883/16 foi distribuído em 10/8/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 11/8/16, foi Inicialmente designado Relator, em 24/8/16, o eminentíssimo Deputado Jorge Boeira. Posteriormente, em 8/11/16, foi indicado Relator o ínclito Deputado Angelim. Em 5/4/17, recebeu a Relatoria o augusto Deputado Zeca do PT. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo, que: **(i)** torna a proposição apenas autorizativa, subordinando a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE proposta à legislação pertinente; **(ii)** suprime o art. 3º; e **(iii)** suprime a cláusula revogatória. O parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão, na reunião de 13/9/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/9/17, foi inicialmente designado Relator, em 28/9/17, o insigne Deputado Renato Molling. Posteriormente, recebemos, em 8/5/18, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 9/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como destacado na justificação do projeto em exame, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, em que vige regime tributário e cambial específico, com o propósito de favorecer a atividade exportadora. Elas estão presentes em todo o mundo, independentemente do estágio de desenvolvimento dos países que as adotam.

No Brasil, a experiência com as ZPE remonta a 1988, ano em que elas surgem em nosso aparato jurídico, com o Decreto-lei nº 2.452, de 29/07/88. Ao longo destes quase trinta anos, porém, as Zonas de Processamento de Exportação brasileiras praticamente não saíram do papel. Apesar de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalar, apenas uma ZPE está em estado adiantado de implantação: a de Pecém, no Ceará.

A timidez – ou exagerada cautela – do País em juntar-se ao restante do mundo na utilização de Zonas de Processamento de Exportação, no entanto, não elide que continuemos a pensar na possibilidade de seu emprego. Em particular, não impede que consideremos a criação de outras ZPE, em adição às de funcionamento já autorizado. Afinal, a realidade do Brasil e as necessidades de suas várias regiões hoje não são as mesmas de três décadas atrás.

Nesse sentido, estamos de acordo com a iniciativa de criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município gaúcho de Passo Fundo. De fato, a cidade é um centro dinâmico no setor de serviços, no comércio, na indústria e no agronegócio, sendo, ainda, um polo cultural, universitário e médico do Planalto Médio gaúcho, região que agrupa aproximadamente 170 municípios.

Acreditamos, no entanto, que o município e, por extensão, a região a que pertence, tem uma vocação industrial pouco explorada. A criação de uma ZPE em Passo Fundo permitiria aproveitar a excelente infraestrutura de transporte e telecomunicações e sua força de trabalho qualificada e educada, apta para ocupar os postos de trabalho em um futuro polo industrial. Estamos de acordo com o eminente Autor da proposição em tela de que a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação em Passo Fundo contribuirá sobremaneira para acelerar o

desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos.

Por fim, cabe-nos registrar que, conquanto o respeitemos, não estamos de acordo com o posicionamento da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consubstanciado em seu substitutivo. Cremos que o Congresso Nacional detém a indispensável legitimidade e as necessárias atribuições constitucionais e legais para tratar da criação de enclaves de livre comércio. Desta forma, somos favoráveis à manutenção do texto original do projeto em tela, tanto na previsão expressa de criação da ZPE de Porto Alegre, presente no art. 2º, como na alteração à Lei nº 11.508/07, promovida pelo art. 3º.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.883-A, de 2016**, e pela **rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.883/2016 e rejeitou o Substitutivo Adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Covatti Filho, Rubens Otoni, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO